



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034420-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ARIOVALDO FERREIRA, é agravado ALEXANDRE JOSÉ DE FÁVARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2034420-26.2025.8.26.0000

Agravante: Ariovaldo Ferreira

Agravado: Alexandre José de Fávári

Comarca: Ribeirão Preto

Agravo de instrumento. Ação possessória. Coisa móvel (veículo). Decisão que deferiu liminar para reintegração da posse da parte autora sobre o automóvel objeto da lide. Inconformismo do réu. Alegação de que sua posse inicial sobre o bem decorreu de devolução do veículo por iniciativa do próprio autor comprador, sendo que o bem foi posteriormente transferido a terceiro com anuência do demandante. Não está clara a caracterização do esbulho possessório, uma vez que o veículo foi entregue voluntariamente pelo autor ao réu e transferido a terceiro com consentimento do autor, de acordo com documento firmado pelo demandante, com firma reconhecida. A condição da adquirente como terceira de boa-fé deve ser prestigiada, inviabilizando a liminar de reintegração de posse. Meio verbal pelo qual se deu toda a negociação também inviabiliza, por ora, certeza acerca dos termos em que se deu a devolução do veículo pelo autor comprador. Revogação da liminar que é medida de rigor. Decisão reformada. Recurso provido

Voto nº 31912

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, Dra. Mayra Callegari Gomes de Almeida, às fls. 25-27 dos autos de ação possessória, que deferiu liminar para reintegração da posse da parte autora sobre o automóvel objeto da lide, ordenando a expedição do respectivo mandado.

Recorre o réu. Afirma que a petição inicial do autor agravado é inepta, já que este confessa que devolveu o automóvel ao réu, espontaneamente. Alega que ante a tradição operada, não há mais de se falar em propriedade do autor sobre o bem, tampouco posse a ser tutelada. Argumenta que a forma de pagamento referente ao contrato celebrado com o réu não condiz com a descrição feita pelo demandante e que este, chegando o dia de vencimento da sétima parcela do preço, teria reconhecido a impossibilidade de prosseguir com o adimplemento das prestações, manifestando vontade de devolver o veículo por ele adquirido. Narra que o veículo devolvido foi transferido à sua mulher, com anuência do autor. Conta que houve desavença com o autor porque acabou por se negar a realizar o pagamento das notas promissórias que lhe foram entregues quando da devolução do automóvel. Requer seja a si deferido o benefício da justiça gratuita, bem como revogada a liminar de reintegração de posse, reformando-se assim a decisão agravada, com efeito suspensivo.

Em cognição inicial, foi deferido o efeito suspensivo (fls. 19-20).

Recurso processado sem resposta, porquanto decorrido em branco o prazo legal para oferecimento de contraminuta (fl. 23).

É o relatório.

Na petição inicial do feito de origem, ação possessória nº 1055885-79.2024.8.26.0000, afirma o autor

ALEXANDRE, ora agravado, que em 24.12.2024 celebrou contrato de compra e venda com o réu ARIIVALDO, por meio do qual comprou o veículo Toyota Hilux placa BQC-8G83. Avençou-se o pagamento do preço mediante entrada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mais 22 parcelas de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Narra o demandante que pagou a entrada mais sete parcelas mensais, tendo gastos também R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais) com reparos no veículo. Conta que depois de oito meses com o automóvel, o réu “quis o veículo de volta”, comprometendo-se a devolver os R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) já pagos, parceladamente. Relata que a devolução do bem aconteceu em 02.09.2024, quando o réu lhe teria devolvido R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Contudo, teria o réu deixado de lhe pagar outros R\$ 2.000,00 referentes à parcela de outubro, assim como se recusado a lhe devolver o veículo. Sustentando a ocorrência de esbulho por parte do vendedor réu e a precariedade da posse exercida por este, ingressou ALEXANDRE com a ação possessória originária.

Na decisão agravada, foi deferida a liminar. Entendeu a magistrada de primeiro grau que estaria comprovado o exercício da posse indireta pelo autor e o esbulho praticado pelo réu (fls. 25-27).

Fundada a pretensão do demandante no fato jurídico posse, a concessão da liminar nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil depende do preenchimento dos requisitos específicos dos incisos do art. 561 do mesmo diploma legal, entre estes a demonstração da perda da posse decorrente de esbulho praticado pela

parte ré.

No caso em tela, não é clara a caracterização do esbulho possessório.

Isso porque, além de o veículo haver sido voluntariamente entregue pelo autor agravado ao réu agravante, aquele também, depois da devolução (ocorrida em 02.09.2024, conforme relato contido na petição inicial), teria assentido com a transferência do bem para terceiro, conforme se constata do instrumento de procuração juntado às fls. 53-54, subscrito por ALEXANDRE, com firma reconhecida.

Conforme cópia da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPV de fl. 55, o bem foi em novembro de 2024 transferido para pessoa alheia à lide, Lourdes Regina Virgilio Ferreira (fl. 55).

Vê-se assim que o bem litigioso foi transferido para terceiro anteriormente à citação do réu agravante, tendo a transação ocorrido, ao que tudo indica, com o consentimento do autor agravado, dado antes do ajuizamento da demanda.

Portanto, ao menos em cognição sumária, a condição da adquirente Lourdes como terceira a princípio de boa-fé deve ser prestigiada.

Inviabiliza-se, portanto, o deferimento da liminar para reintegração de posse.

Aliás, sendo o contrato verbal, ainda são controvertidos os próprios termos da negociação, especialmente no que diz respeito ao avençado quando da devolução do veículo pelo autor ao réu, não podendo se concluir pela existência de dever de restituição do automóvel por parte do demandado em razão de suposto atraso no pagamento das parcelas avençadas.

Em suma, é de rigor a reforma da decisão agravada, para revogação da liminar.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora